PROCESSO Nº 1457702018-1
ACÓRDÃO Nº 411/2026
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: DO DIA SUPERMERCADOS LTDA.
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CATOLÉ DOROCHA
Autuante: JAILDO GONÇALVES DOS SANTOS
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PASSIVO FICTÍCIO. PROVAS DOCUMENTAIS ACOLHIDAS APÓS DILIGÊNCIA FISCAL. PRESUNÇÃO LEGAL ELIDIDA. PASSIVO INEXISTENTE. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTATAÇÃO DE PASSIVO OCULTO NO LEVANTAMENTO FISCAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS FATOS APURADOS E A DENÚNCIA FORMULADA. INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A manutenção, no passivo contábil, de obrigações já quitadas caracteriza a figura do passivo fictício, autorizando a presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, nos termos do art. 646, II, do RICMS/PB. *In casu*, os elementos probatórios apresentados pela contribuinte, examinados em sede de diligência fiscal, demonstraram a vinculação entre os pagamentos realizados e as obrigações registradas na contabilidade, elidindo a presunção legal e afastando a exigência tributária.
- A constatação de passivo oculto, decorrente da existência de obrigações não registradas na conta Fornecedores, não se confunde com a figura do passivo inexistente descrita na peça acusatória. A divergência entre os fatos evidenciados no levantamento fiscal e a infração denunciada, aliada à ausência de demonstração de repercussão tributária decorrente de pagamentos realizados com recursos à margem da escrituração, compromete a certeza e a liquidez do crédito tributário, impondo a improcedência da acusação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do **Recurso de Ofício**, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para **manter inalterada a decisão singular**, por seus próprios fundamentos, que declarou **improcedente** os lançamentos fiscais objeto do Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001488/2018-67, (fls. 3), lavrado em 23 de agosto de 2018, contra a empresa DO DIA SUPERMERCADOS LTDA, para absolvê-la de quaisquer ônus provenientes do presente processo, pelas razões supracitadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de outubro de 2026.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES (SUPLENTE), MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor

ACÓRDÃO 411/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: DO DIA SUPERMERCADOS LTDA.
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CATOLÉ DO
ROCHA
Autuante: JAILDO GONÇALVES DOS SANTOS
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PASSIVO FICTÍCIO. PROVAS DOCUMENTAIS ACOLHIDAS APÓS DILIGÊNCIA FISCAL. PRESUNÇÃO LEGAL ELIDIDA. PASSIVO INEXISTENTE. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTATAÇÃO DE PASSIVO OCULTO NO LEVANTAMENTO FISCAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS FATOS APURADOS E A DENÚNCIA FORMULADA. INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A manutenção, no passivo contábil, de obrigações já quitadas caracteriza a figura do passivo fictício, autorizando a presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, nos termos do art. 646, II, do RICMS/PB. *In casu*, os elementos probatórios apresentados pela contribuinte, examinados em sede de diligência fiscal, demonstraram a vinculação entre os pagamentos realizados e as obrigações registradas na contabilidade, elidindo a presunção legal e afastando a exigência tributária.
- A constatação de passivo oculto, decorrente da existência de obrigações não registradas na conta Fornecedores, não se confunde com a figura do passivo inexistente descrita na peça acusatória. A divergência entre os fatos evidenciados no levantamento fiscal e a infração denunciada, aliada à ausência de demonstração de repercussão tributária decorrente de pagamentos realizados com recursos à margem da escrituração, compromete a certeza e a liquidez do crédito tributário, impondo a improcedência da acusação.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância, que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n°

93300008.09.00001488/2018-67, (fls. 3), lavrado em 23 de agosto de 2018, contra a empresa DO DIA SUPERMERCADOS LTDA, inscrição estadual nº 16.155.570-5, acima qualificada, em decorrência das seguintes infrações:

> 0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.
>
> Nota Explicativa: AUDITORIA NO SALDO FINAL DA CONTA FORNECEDORES CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, O CONTRIBUINTE EFETUOU PAGAMENTOS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, CONSTATADO MEDIANTE A MANUTENÇÃO, NO PASSIVO, DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS.
>
> 0340 - PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAÍDAS) >> Contrariando dispositivos legais o contribuinte omitiu saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado mediante a figura do passivo inexistente.
>
> Nota Explicativa: AUDITORIA NO SALDO FINAL DA CONTA FORNECEDORES CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS O CONTRIBUINTE OMITIU SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, CONSTATADO MEDIANTE A FIGURA DO PASSIVO INEXISTENTE.

Com base nesses fatos, o Representante Fazendário lançou, de ofício, um crédito tributário no valor total de **R$ 1.619.948,32 (um milhão, seiscentos e dezenove mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos)**, sendo **R$ 809.974,16 (oitocentos e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos)** de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, II, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R$ 809.974,16 (oitocentos e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos)**, a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Cientificado do auto de infração em 06 de setembro de 2018, por via postal, através de AVISO DE RECEBIMENTO (AR), o acusado interpôs petição reclamatória às fls. 771 a 940 dos autos, alegando, em síntese, o que passo a apresentar:

a) que o procedimento fiscal encontra-se sem amparo no princípio da verdade material, visto estar embasado em presunções quando confrontados com a realidade tributária do contribuinte, conforme documentação anexa na defesa;

b) que a fiscalização desconsiderou, por completo, os pagamentos efetuados das obrigações com fornecedores mediante cheques descontados na conta banco da empresa, conforme evidencia os extratos bancários anexados, gerando, assim, a imputação de passivos fictícios para aqueles fornecedores;

c) que o contribuinte, por questão de praticidade e logística, comumente usava um mesmo cheque para pagar seus fornecedores, diante das mercadorias adquiridas pelas suas filiais, onde um único cheque era emitido em valores contemplando mais várias notas fiscais, levando a incorrer em erros na análise da conta de fornecedores da impugnante, vindo a demonstrar tabelas, por cada fornecedor, contendo dados das datas de pagamento, valores de cheques emitidos, das notas fiscais e dos lançamentos no livro Diário com histórico de lançamento de cheques emitidos, conforme fls. 777 a 939 dos autos;

d) Pelo exposto, a Impugnante espera o acolhimento de sua defesa para que seja declarada a improcedência do auto de infração.

e) Em anexo a defesa, consta juntada de mídia CD com informações acerca dos dados alegados na defesa às fls. 943 dos autos.

Declarados conclusos (fls. 962), foram os autos encaminhados ao Órgão Julgador com distribuição feita ao juízo singular, que, após análise preliminar, determinou medida de diligência, visando analisar das alegações e provas apresentadas pelo contribuinte.

Ato contínuo, a repartição preparadora notificou o contribuinte para apresentação de provas dos cheques microfilmados descrito na defesa, conforme fls. 967 dos autos.

Em sequência, o auditor Esmael de Sousa Filho foi nomeado para cumprir a medida de diligência solicitada pelo julgador. Em resposta, esta autoridade informa que não acatou a defesa do contribuinte e que o mesmo deixou de atender a notificação expedida no prazo, conforme informação fiscal às fls. 969 dos autos.

O contribuinte requereu dilatação de prazo da notificação por seus advogados constituídos, as fls. 974 dos autos, alegando a impossibilidade de atendimento no prazo das microfilmagens dos cheques, conforme ofício expedido pelo gerente geral da Caixa Econômica Federal, consoante às fls. 992 dos autos.

Consta às fls. 993 dos autos, termo de juntada acerca de documentação protocolada pelo Contribuinte, pertinente a todas as microfilmagens dos cheques em atendimento a Notificação n° 012772962019-9, conforme acervo documental em fotocópias constantes às fls. 999 a 1452 dos autos.

Foi determinado em nova medida de diligência às fls. 1453 dos autos o retorno para que fosse cumprida a medida de análise das provas apresentadas pelo contribuinte.

Realizada a análise dos documentos pela Fiscalização, foram feitos os ajustes necessários, resultando em retificações dos procedimentos fiscais realizados, diante do acatamento de provas apresentadas. Foram mantidas diferenças apuradas pela falta de confirmação das alegações apresentadas na defesa, alterando o crédito tributário devido, conforme informações prestadas às fls. 1.456 a 1.466 dos autos.

Decorrido o retorno processual foram os autos julgados *parcialmente procedente*, conforme sentença constante às fls. 1468 a 1480 dos autos.

Cientificado da decisão monocrática da GEJUP, às 1482 dos autos, a autuada interpôs recurso voluntário, requerendo a nulidade absoluta e determinação para que os autos sejam julgados totalmente improcedente, conforme alegações apresentadas às fls. 1486 a 1732 dos autos.

Remetidos para o e. CRF/PB e posterior sorteio e distribuição ao Conselheiro Heitor Collett, este relator requereu parecer que foi apresentado às fls. 1841 a 1843 dos autos, sendo, ato contínuo, apresentado seu voto de nulidade da decisão recorrida, conforme Acórdão CRF n° 305/2025 abaixo transcrito:

> PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS). PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAÍDAS). DILIGÊNCIA FISCAL REALIZADA - FALTA DE CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO PREJUDICADOS.
>
> - Realização de diligência Fiscal sem a posterior cientificação do contribuinte para tomar conhecimento e se manifestar sobre o seu teor. - A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.
>
> Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc…

Transcorrida a devida intimação da decisão proferida pelo e. Egrégio CRF/PB ao contribuinte, a repartição preparadora promoveu a notificação ao contribuinte acerca da possibilidade de se pronunciar quanto ao resultado da diligência realizada antes da prolação de nova decisão da primeira instância de julgamento.

Ato contínuo, o contribuinte apresentou sua manifestação às fls. 1859 a 2102 à informação fiscal da diligência, reiterando seu posicionamento contrário a feitura fiscal com argumentos já discorridos na defesa alegando, em síntese

1. A utilização de cheques para pagamento de seus fornecedores, requerendo nova perícia contábil, bem como que seja pautada sustentação oral, concluindo que seja reconhecida a improcedência do auto de infração em questão.
2. Em anexo a defesa, consta um dispositivo Pen drive disposto às fls. 2103 dos autos.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela *improcedência* da exigência fiscal (fls. 2108/2119), nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

> *OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PASSIVO FICTÍCIO. PROVAS ACOLHIDAS MEDIANTE DILIGÊNCIA FISCAL. IMPROCEDENTE. PASSIVO INEXISTENTE. SITUAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. CONFIGURAÇÃO DE PASSIVO OCULTO NOS PÁPEIS DE TRABALHO. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA.*
>
> *- A figura do Passivo Fictício - cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido, caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas. "in casu", após pronunciamento da defesa acerca do resultado da diligência fiscal realizada, se evidenciou elementos materiais capaz de elidir a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis diante das provas apresentadas, debelando a repercussão tributária pautada no artigo 646, inciso II do RICMS/PB. - A figura do Passivo Oculto, equivocadamente descrita na peça acusatória como "Passivo Inexistente", pela simples existência de títulos de duplicatas pagas no exercício seguinte e não constantes em conta de passivo de fornecedores, não encontra amparo na presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, na forma denunciada pela fiscalização. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE*

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de ofício de sua decisão.

Cientificado em 23/06/2026 da sentença proferida pela instância prima (fls. 2122) o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em apreciação nessa Corte o recurso de ofício contra a decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001488/2018-67, lavrado em 23 de agosto de 2018, contra a empresa DO DIA SUPERMERCADOS LTDA.

De início, reconheço como regular o recurso de ofício, pois interposto respeitando o disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13.

1. Da acusação de passivo fictício – Infração nº 0555

No caso em exame, a controvérsia cinge-se à exigência fiscal decorrente da constatação de passivo fictício, caracterizado pela manutenção, na escrituração contábil da empresa, de obrigações supostamente já quitadas, circunstância que autoriza a presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, nos termos do art. 646, II, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, em consonância com o art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96.

Em sua defesa na instância *a quo*, a Autuada sustentou a ocorrência de equívocos no procedimento fiscal, ao argumento de que **a Fiscalização desconsiderou pagamentos de duplicatas efetivamente realizados mediante cheques emitidos pela empresa e compensados em sua conta bancária**, conforme demonstram os extratos bancários acostados aos autos. Esclareceu naquela oportunidade que adotava a prática de emitir um único cheque para liquidar diversas obrigações perante o mesmo fornecedor, inclusive aquelas contraídas por seus estabelecimentos matriz e filiais, circunstância que justificaria a ausência de correspondência individualizada entre os valores dos cheques emitidos e os das duplicatas registradas na contabilidade.

Para comprovar suas alegações, a Impugnante apresentou demonstrativos individualizados por fornecedor, contendo as datas dos pagamentos, os valores dos cheques e das duplicatas, os números das respectivas notas fiscais e os registros efetuados no Livro Diário, acompanhados dos históricos dos lançamentos contábeis e dos documentos bancários correspondentes, conforme documentação acostada às fls. 777 a 939 dos autos.

Diante dos elementos probatórios apresentados, foi determinada a realização de diligência fiscal, com o objetivo de verificar a efetiva liquidação das obrigações apontadas como integrantes do passivo fictício e a correspondência entre os documentos bancários e os registros contábeis da contribuinte.

Em resposta à medida saneadora, a Fiscalização consignou **que a Autuada não teria demonstrado a perfeita correspondência matemática entre os valores nominais dos cheques emitidos e os valores individualizados das duplicatas constantes de sua escrituração.** Não obstante, reconheceu a existência de inconsistências no levantamento fiscal originário, promovendo a exclusão de diferenças anteriormente consideradas como passivo fictício em relação a diversos fornecedores, conforme demonstrativos acostados às fls. 1.456 a 1.466 dos autos.

Nesse quesito, concordo com o julgador monocrático no sentido de que a análise do conjunto probatório permite concluir que a ausência de identidade entre o valor de determinado cheque e o montante de uma duplicata isoladamente considerada não constitui, por si só, elemento suficiente para desconsiderar a efetiva liquidação da obrigação com receitas escrituradas, sobretudo porque no presente caso foi demonstrado que o instrumento de pagamento foi utilizado para quitar conjuntamente diversos títulos perante o mesmo fornecedor.

Com efeito, a caracterização do passivo fictício pressupõe a manutenção, na contabilidade, **de obrigações que não mais subsistem**, **seja porque anteriormente liquidadas, seja porque inexistentes**, circunstância que, nos termos da legislação tributária, autoriza a presunção relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Entretanto, por se tratar de presunção *juris tantum*, é assegurado ao contribuinte o direito de demonstrar a improcedência da acusação mediante apresentação de elementos probatórios capazes de justificar a permanência dos valores registrados no passivo ou de esclarecer a efetiva movimentação financeira relacionada às obrigações examinadas.

Nesse contexto, os extratos bancários, os cheques compensados, os registros do Livro Diário e os demonstrativos de conciliação apresentados pela Autuada constituem elementos relevantes para a verificação da efetiva liquidação das duplicatas, não podendo ser desconsiderados exclusivamente pela ausência de correspondência individual entre os valores dos títulos e dos instrumentos de pagamento.

Importa destacar que a utilização de um único cheque para pagamento de diversas duplicatas, inclusive relativas a estabelecimentos distintos da mesma pessoa jurídica, não descaracteriza a operação financeira, desde que seja possível identificar, mediante conciliação documental e contábil, as obrigações efetivamente liquidadas.

No presente caso, os documentos apresentados pela contribuinte, examinados em conjunto com os esclarecimentos obtidos em sede de diligência, evidenciaram inconsistências na metodologia originalmente empregada pela Fiscalização, circunstância reconhecida, inclusive, pela própria autoridade fiscal ao promover a revisão de parcelas da exigência.

Ademais, a presunção legal prevista no art. 646, II, do RICMS/PB tem natureza *juris tantum*, logo, inverte o ônus probatório para que o contribuinte prova a improcedência da presunção. **Portanto, infirmada essa premissa pelos elementos probatórios constantes dos autos, resta afastada a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.**

Nesse sentido, entendo que a decisão monocrática apreciou adequadamente as provas documentais produzidas pela contribuinte, conferindo-lhes o devido valor probatório e reconhecendo a inconsistência da acusação fiscal nos limites demonstrados nos autos.

Dessa forma, não vislumbro razões para modificar o entendimento firmado pela instância *a quo*, para restabelecer a exigência tributária afastada na decisão recorrida por meio do presente Recurso de Ofício.

Por essas razões, nego provimento ao Recurso de Ofício, mantendo inalterada a decisão monocrática quanto ao cancelamento do crédito tributário decorrente da acusação de passivo fictício, por seus próprios fundamentos.

2. Da acusação de passivo inexistente – Infração nº 0340 – Recurso de Ofício

No que concerne à infração nº 0340, a controvérsia cinge-se à exigência fiscal decorrente da acusação de passivo inexistente, mediante a qual a Fiscalização imputou à contribuinte a prática de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o correspondente recolhimento do ICMS, com fundamento na presunção legal estabelecida pelo art. 646 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

A denúncia fundamenta-se na suposta existência de obrigações registradas no passivo circulante da empresa sem a correspondente comprovação documental de sua constituição. Nessa hipótese, a escrituração de obrigações inexistentes pode representar expediente destinado a justificar ingressos de recursos financeiros sem origem comprovada, autorizando, quando presentes os pressupostos legais, a presunção relativa de omissão de receitas provenientes de operações tributáveis.

Entretanto, a análise dos elementos constantes dos autos revela inconsistências no procedimento fiscal que comprometem a própria caracterização da infração denunciada.

Com efeito, conforme consignado na decisão monocrática, o levantamento realizado pela Fiscalização, relativamente aos exercícios de 2015 e 2016, não evidenciou propriamente a existência de obrigações ficticiamente constituídas no passivo da empresa, mas diferenças decorrentes da comparação entre os pagamentos de duplicatas e os saldos contábeis registrados na conta Fornecedores.

Nesse contexto, verificou-se que os valores considerados como pagamentos de duplicatas superavam os saldos das obrigações constantes dos respectivos balanços, circunstância que, em princípio, poderia indicar a existência de passivo oculto, caracterizado pela ausência de registro contábil de obrigações efetivamente contraídas, e não de passivo inexistente, conforme descrito na peça acusatória.

Essa distinção assume especial relevância, porquanto as figuras do passivo inexistente e do passivo oculto possuem pressupostos fáticos distintos e não produzem, necessariamente, as mesmas consequências tributárias.

Enquanto o passivo inexistente decorre da escrituração de obrigações desprovidas de efetivo suporte documental ou econômico, **o passivo oculto caracteriza-se pela existência de obrigações não registradas na contabilidade**. A constatação desta última situação, isoladamente, não autoriza presumir a ocorrência de

omissão de saídas tributáveis, sendo indispensável demonstrar eventual repercussão fiscal decorrente da utilização de recursos financeiros não contabilizados para a liquidação dessas obrigações.

Assim, a identificação de pagamentos de duplicatas em montantes superiores aos saldos registrados na conta Fornecedores não constitui, por si só, prova da existência de obrigações fictícias. Tal circunstância pode decorrer de inconsistências na escrituração, de diferenças temporais entre o reconhecimento e a liquidação das obrigações ou, ainda, de pagamentos realizados sem a correspondente contabilização, hipóteses que demandam exame específico quanto à sua natureza e repercussão tributária.

Desse modo, ainda que a análise das movimentações contábeis pudesse suscitar questionamentos acerca da existência de obrigações não escrituradas ou de eventuais pagamentos realizados à margem da contabilidade, tais situações não autorizariam, por si sós, a manutenção da acusação de passivo inexistente, porquanto exigiriam a demonstração de pressupostos fáticos distintos daqueles consignados na denúncia fiscal.

A propósito, o Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ao apreciar matéria relacionada à distinção entre passivo fictício e passivo oculto, firmou entendimento no sentido de que a identificação de obrigações não contabilizadas não implica, necessariamente, repercussão tributária, especialmente quando demonstrado que os respectivos pagamentos foram realizados com recursos regularmente registrados na escrituração da empresa. Nesse sentido, merece destaque o Acórdão nº 300/2013, proferido no Processo nº 087.683.2010-8, cuja ementa, no ponto pertinente, assim dispõe:

> *"O processo de apuração do passivo fictício consiste em detectar a ocorrência de pagamentos efetivados e não registrados na escrita do contribuinte, presumindo a lei, que os valores omitidos se originam de saídas sonegadas, enquanto a detecção de passivo oculto não é representativa de repercussão fiscal, mas tão-somente de erro de lançamento contábil, posto que o pagamento da obrigação não registrada foi realizado com numerário oriundo do Caixa escritural da empresa. Correção do levantamento mediante apresentação de documentação pelo contribuinte. Confirmação em parte da existência de passivo fictício."*

A orientação jurisprudencial transcrita evidencia que a repercussão tributária decorrente de irregularidades na conta Fornecedores depende da efetiva natureza dos fatos constatados, não sendo juridicamente admissível equiparar, indistintamente, obrigações inexistentes, obrigações não escrituradas e pagamentos realizados sem registro contábil.

No presente caso, a incompatibilidade entre o resultado do levantamento fiscal e a infração denunciada compromete a certeza e a liquidez do crédito tributário constituído, uma vez que a exigência foi fundamentada na ocorrência de passivo

inexistente, embora os elementos apurados apontem para situação contábil de natureza diversa.

Nesse cenário, entendo que a decisão monocrática examinou adequadamente as inconsistências do procedimento fiscal e os elementos probatórios apresentados pela contribuinte, reconhecendo, com acerto, que a técnica de levantamento empregada não demonstrou a ocorrência de passivo inexistente nos exercícios fiscalizados.

Com efeito, a identificação de possível passivo oculto, desacompanhada da demonstração de pagamentos realizados com recursos à margem da escrituração, não constitui fundamento suficiente para caracterizar omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, tampouco autoriza a manutenção de lançamento formalizado sob a acusação de passivo inexistente.

Dessa forma, não vislumbro elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, porquanto a divergência entre a materialidade apurada no procedimento fiscal e a conduta descrita na denúncia compromete a subsistência da exigência tributária.

Por essas razões, nego provimento ao Recurso de Ofício, mantendo inalterada a decisão monocrática que julgou improcedente a infração nº 0340 – PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAÍDAS), diante da ausência de comprovação dos pressupostos fáticos da acusação.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do **Recurso de Ofício**, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para **manter inalterada a decisão singular**, por seus próprios fundamentos, que declarou **improcedente** os lançamentos fiscais objeto do Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001488/2018-67, (fls. 3), lavrado em 23 de agosto de 2018, contra a empresa DO DIA SUPERMERCADOS LTDA, para absolvê-la de quaisquer ônus provenientes do presente processo, pelas razões supracitadas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de outubro de 2026.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator